



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Lei nº40/2019, a Vereadora Elzinha Mendonça para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 15/10 de 2019.

Rodrigo Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
16/10/2019.

Elzinha
Vereadora Relatora



PARECER Nº 100/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 40/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 40/2019, que reserva aos negros/negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Rio Branco, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

Projeto de lei juntado às fls. 02/04 e justificativa às fls. 04/08.

A Procuradoria Legislativa opinou pela aprovação da matéria com as recomendações e adequações necessárias.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 40/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, o art. 22, I, da Constituição do Estado do Acre e o art. 10, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por se tratar de matéria de interesse local. Ademais, a matéria interfere no procedimento de seleção de pessoal da administração pública local, o que se insere dentro da capacidade de autoadministração do município, reconhecida pelo art. 18 da Carta Magna.

Com relação à iniciativa legislativa, o art. 36 da Lei Orgânica municipal em seu inciso II, se utilizou das expressões “servidores públicos municipais”, “regime jurídico” e “provimento de cargos”, conforme abaixo:

Art.36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Todavia, entendemos que o caso, não é de iniciativa privativa, pelas razões a seguir.

"Valorize a vida, não use drogas"



José dos Santos Carvalho Filho¹ define regime jurídico como sendo o “conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica”, ou seja, a relação de natureza funcional que vincula o ocupante de cargo público ao Estado, atribuindo-lhe direitos e deveres. Essa relação jurídica inicia-se justamente com o provimento, o qual, segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira², é o “ato administrativo de preenchimento dos cargos públicos”, podendo este ser originário ou derivado.

Assim, nenhuma das expressões retratam a temática em questão. A política de cotas raciais interfere no concurso público a ser realizado pela Administração Pública municipal, procedimento de seleção de pessoal que antecede qualquer ato de provimento, mesmo que originário. Neste momento, há mera expectativa do candidato de que, na hipótese de lograr êxito no certame, venha a ser futuramente nomeado para o cargo de seu interesse. Ainda não há provimento de cargo, servidor público, nem início da relação jurídica funcional.

Não pode haver, nesse contexto, interpretação extensiva das hipóteses reservadas pela Lei Orgânica à iniciativa do Prefeito Municipal em exercício, sob pena de afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º da CF/88). Ademais, a alteração proposta não interfere em questões de gestão financeira e patrimonial do Poder Executivo, sequer criando despesas.

Ressalte-se, também, que se trata de política pública fundada no princípio constitucional da igualdade, em seus aspectos formal, material e de reconhecimento, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 41/DF em 8.6.2017 (fundamentos da decisão abaixo citados), não podendo a sua implementação ficar adstrita apenas à conveniência do Poder Executivo.

Não há, portanto, vício de iniciativa legislativa, sendo admissível que a matéria seja encaminhada por qualquer dos legitimados à propositura de leis ordinárias no município.

Em relação ao seu conteúdo, a proposta pretende implementar ação afirmativa no âmbito da Administração Pública local, como medida compensatória que resulte no aumento do número de cargos e empregos públicos ocupados por negros em Rio Branco.

A medida inclusiva tem natureza temporária (15 anos), sendo direcionada aos candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito raça ou cor utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Estatuto da Igualdade Racial, nos termos dos arts. 6º e 2º, *caput*, do projeto.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Lei Federal nº 12.990/2014, de mesmo objeto, reconheceu sua constitucionalidade, por meio dos fundamentos a seguir, os quais são extensíveis à normas semelhantes que sejam instituídas nos âmbitos estadual e municipal.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 620.

2 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 702.



É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

(...)

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade em que se discutia a legitimidade da Lei federal nº 12.990/2014.

A norma reserva aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. (...)

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão das cotas raciais em três planos de igualdade, tal como compreendida na contemporaneidade: a) formal; b) material; e c) como reconhecimento.

A igualdade formal impede a lei de estabelecer privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição. No caso analisado, o fundamento e o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e por circunstâncias que explicitam um racismo estrutural na sociedade brasileira a ser enfrentado.

Quanto à igualdade material, o Colegiado observou que o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda. Desse modo, qualquer política redistributivista precisará indiscutivelmente assegurar vantagens competitivas aos negros.

Enfatizou, em relação à igualdade como reconhecimento, que esse aspecto identifica a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral. Significa respeitar as pessoas nas suas diferenças e procurar aproxima-las, igualando as oportunidades. A política afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 tem exatamente esse papel.

(...)

O STF concluiu que a lei em análise supera com facilidade o teste da igualdade formal, material e como reconhecimento.

(...)

ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8.6.2017. (ADC-41)

Como trecho de grande relevância para a análise em questão, a parte final da publicação assim dispõe:

A reserva de vagas vale para todos os órgãos e, portanto, para todos os Poderes da União. Os Estados e os Municípios não estão obrigados por essa lei, mas serão consideradas constitucionais as leis estaduais e municipais que adotarem essa mesma linha.

Ainda, a proposta atende ao eixo “autonomia econômica, trabalho e renda”, prescrito no anexo único do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial no município de Rio Branco que, instituído por meio da Lei municipal nº 2.285/2018, prevê como primeiro objetivo estratégico:

I – Fomentar a instituição de instrumentos, tais como reserva de vagas (cotas) e subvenções fiscais, que visem a inserção no mercado de trabalho de negras/os, garantindo o recorte racial no funcionalismo público, em cursos,

"Valorize a vida, não use drogas"



em ações de publicidade e mídia, nas empresas contratas pelo poder municipal e estágios em empresas privadas.

Tendo isso em vista, visando melhor adequar seus preceitos aos ditames constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo, bem como aperfeiçoar o seu aspecto redacional, sempre em conformidade com a Lei Complementar n. 95/1998, apresento, a título de adequação redacional, a correção do preâmbulo do projeto, na forma a seguir:

A Prefeita do Município de Rio Branco - Acre,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Também apresento emenda modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei, adotando-se a literalidade da redação do art. 4º da Lei nº 12.990/2014, a fim de dar clareza e aplicabilidade à norma, que visa compatibilizar a reserva de vagas para negros com a já existente reserva vagas para pessoas com deficiência. Com a seguinte redação:

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Nesses termos, consideradas a análise acima realizada e as emendas apresentadas, inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 40/2019.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2019, com as emendas propostas.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

"Valorize a vida, não use drogas"



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 100/2019/CCJRF**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<hr/>	<hr/>
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>pelo credor</i>	<i>Sergio</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>CONTAVA os Relatos</i>	<i>Rodrigo Forneck</i>
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelos loucações</i>	<i>Rodrigo Forneck</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	<i>Pelo concusões</i>	<i>Célio Gadelha</i>
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelos loucações</i>	<i>Jakson Ramos</i>

"Valorize a vida, não use drogas"



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 40/2019 foi aprovado por maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes os Vereadores Elzinha Mendonça, Eduardo Farias, Célio Gadelha e Jakson Ramos.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 22 de outubro de 2019.

Erivelto Freitas da Silva

Erivelto Freitas da Silva

Chefe – Setor de Comissões Técnicas – em Exercício

Matrícula nº 11.302

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 40/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 22 de outubro de 2019.

Erivelto Freitas da Silva

Erivelto Freitas da Silva

Chefe – Setor de Comissões Técnicas – em Exercício

Matrícula nº 11.302

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2019.

Diretoria Legislativa